



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2120165-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Capão Bonito, em que é agravante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU, são agravados ISAIRO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), JOSE FAUSTINO DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), MARIA INÊS DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), RODRIGO DE MELO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), VANILDA ROSA DE BARROS (JUSTIÇA GRATUITA), MIKE BRAZ DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e GIOVANA RAFAELA PRADO (JUSTIÇA GRATUITA) e Adolescente ALESSANDRA DIAS DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Inst.: 2120165-71.2025.8.26.0000
Comarca: Capão Bonito
Agravante: CDHU - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravados: ISAIRO DE OLIVEIRA E OUTROS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE LITISCONSORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação indenizatória, indeferiu o pedido de inclusão de litisconsorte passivo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão interlocutória sobre inclusão de litisconsorte passivo é recorrível por agravo de instrumento, considerando a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC.

III. Razões de Decidir

3. O art. 1.015 do CPC estabelece um rol taxativo de decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento, não incluindo decisões sobre inclusão de litisconsorte.

4. A possibilidade de mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, conforme entendimento do STJ, não se aplica ao caso, pois não há urgência que justifique a interposição do recurso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O rol do art. 1.015 do CPC é taxativo, admitindo mitigação apenas em casos de urgência comprovada. 2. Decisões interlocutórias não previstas no rol podem ser impugnadas em recurso de apelação ou contrarrazões.

Legislação Citada: CPC, art. 1.015. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520, Min. Nancy Andrighi, Tema 988.

VOTO Nº 42.849

Agravo de instrumento tirado em face de r. decisão de fls. 633/635 (complementada à fl. 645), que, em autos de ação indenizatória, saneou o feito e, dentre outras medidas, indeferiu o pedido de inclusão de litisconsorte passivo.

Alega a agravante, em breve síntese, que o recurso é cabível em razão do disposto nos incisos IX e XI do artigo 1.015 do CPC. Aduz que não há que se falar em incidência da legislação consumerista no presente caso, tendo em vista que a relação jurídica estabelecida entre as partes não se enquadra no conceito de relação de consumo, pelo fato da atividade por ela desenvolvida não visar lucro. Sustenta que a municipalidade assumiu, por força de instrumento contratual, a responsabilidade pela solidez da obra, cabendo tão somente a ela indenizar eventual dano decorrente da construção. Afirma que a inclusão da municipalidade se faz necessária em razão de ser a responsável pela doação do terreno, obtenção das aprovações perante os órgãos públicos, bem como pela construção e fiscalização do empreendimento habitacional. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao fim, pela reforma da decisão recorrida, *“que inadmitiu a inclusão do Município de Nipoã no polo passivo da demanda”*.

Recurso processado, sem efeito suspensivo, pois em que pesem as razões apresentadas, não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar: relevância da fundamentação na forma da verossimilhança do direito apregoado, e; lesão grave e de difícil reparação (art. 1.019, I, CPC). Recolhido o preparo.

Não houve intimação da parte contrária para apresentar contraminuta e dispensadas as informações por tratar-se de matéria estritamente processual.

É o relatório.

Ao que se depreende da decisão recorrida, das razões recursais e do pedido formulado no item “4” da minuta recursal, cinge-se a controvérsia trazida ao reexame deste E. Tribunal, em essência, em essência, à possibilidade de inclusão do Município de Nipoã no polo passivo da demanda na qualidade de litisconsorte necessário.

Pois bem.

O agravo não merece ser conhecido.

Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, não são todas as decisões interlocutórias que são impugnáveis por meio de agravo de instrumento.

Assim, para que se verifique quais as decisões interlocutórias que autorizam a interposição do referido recurso, faz-se necessária a análise do art. 1.015 do referido Diploma Processual, o qual consagra o rol taxativo de pronunciamentos jurisdicionais considerados “agraváveis”. Confira-se:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX

- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento

contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

As decisões que não constam no rol supratranscrito são irrecorríveis em separado, não ensejando, portanto, a interposição de agravo de instrumento. Admitem, contudo, impugnação em momento oportuno, mais especificamente, no ato de interposição do recurso de apelação, ou então, em contrarrazões.

Vale dizer, a vedação quanto à interposição de agravo de instrumento contra as decisões não enumeradas no rol previsto no art. 1.015 do NCPC não implica em preclusão das matérias e questões nelas tratadas, sendo assegurada a manifestação de eventual irresignação em momento processual futuro, qual seja: em preliminar de recurso de apelação ou em sede de contrarrazões.

Nesse sentido, inclusive, são as lições de Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

“O agravo de instrumento cabe, em primeira instância, contra as decisões interlocutórias que versarem sobre as matérias enumeradas no art. 1.015, I a XIII e parágrafo único, do CPC. (...) Nem toda decisão interlocutória desafiará a interposição de agravo de instrumento. A maior parte delas não é recorrível em separado. Todas as que não integrarem o rol do art. 1.015 e de seu parágrafo único não admitirão recurso, mas também não estarão sujeitas à preclusão. O prejudicado poderá impugná-las se e quando houver recurso de apelação, devendo fazê-lo como preliminar em apelação ou nas contrarrazões. Só então, se não o fizer, é que tais decisões precluirão. Há, no entanto, algumas decisões interlocutórias proferidas no curso do

processo contra as quais caberá o agravo de instrumento. São as interlocutórias recorríveis em separado, que precluirão caso o agravo de instrumento não seja interposto no prazo. O legislador cuidou de especificá-las no art. 1.015.” (in Direito Processual Civil Esquematizado, 7ª edição, São Paulo: Saraiva, 2016. p. 887).

Na mesma linha, são os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves:

“O art. 1.015, caput, do Novo CPC admite o cabimento do recurso contra determinadas decisões interlocutórias, além das hipóteses previstas em lei, significando que o rol legal de decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento é restritivo, mas não o rol legal, considerando a possibilidade de o próprio Código de Processo Civil, bem como leis extravagantes, previrem outras decisões interlocutórias impugnáveis pelo agravo de instrumento que não estejam estabelecidas pelo disposto legal”. (in Novo Código de Processo Civil, Ed. Método, p. 554).

Pois bem. No caso em tela, a r. decisão recorrida saneou o feito e, dentre outras medidas, indeferiu o pedido de inclusão de litisconsorte passivo.

Basta um mero passar de olhos pelo rol taxativo previsto no art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil para que se verifique que não há qualquer previsão a respeito do cabimento de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versem sobre *inclusão* (há previsão apenas de *exclusão*) de litisconsorte, tampouco.

Com efeito, “a decisão contra qual se insurgiu a agravante refere-se à decisão interlocutória de deferimento de inclusão de litisconsorte no polo passivo da demanda e não admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros. De outro, como já fundamentado na decisão ora agravada, esse tipo de decisão não consta no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, que deve ser interpretado de forma estrita”. – grifos originais (Agravamento Interno Cível 2238402-74.2019.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; j. 12/11/2019).

Por guardar estreita relação de identidade com a hipótese fática vertente, colacionam-se as ementas dos julgados abaixo referidos, proferidos no âmbito deste E. Tribunal, que perfilham o entendimento aqui adotado:

“Agravamento de instrumento. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de inclusão de litisconsorte. Alegação de se tratar de hipótese de litisconsórcio necessário. Matéria não prevista no art. 1.015 do CPC. Rol de taxatividade mitigada, conforme tese firmada pelo C. STJ, pela sistemática dos recursos repetitivos. Urgência que importe na inutilidade do julgamento da questão em apelação não configurada. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido (AI 2381416-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; j. 18/12/2024) - grifei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização por danos materiais e morais em razão de vícios construtivos. Insurgência contra decisão que, dentre outras deliberações, indeferiu o pedido de inclusão do Município de Sagres no polo passivo da demanda, bem como determinou o pagamento dos honorários periciais

em sua integralidade pela parte agravante.

Litisconsórcio não incluído no rol taxativo do art.1.015

CPC. Pedido que não deve ser conhecido. (...) (AI

2194745-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Jair de

Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado;

j. 03/09/2024) - grifei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO

CONTRATUAL C.C. REINTEGRAÇÃO DE POSSE E

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. (...) AGRAVO

DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Decisão que determinou a emenda da inicial. Inclusão

de litisconsorte passivo. NÃO CONHECIMENTO:

Decisão interlocutória não enquadrada no rol taxativo

do art. 1.015 do CPC. RECURSO DESPROVIDO NA

PARTE CONHECIDA. (AI 2020930-39.2022.8.26.0000;

Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª

Câmara de Direito Privado; Foro j. 31/03/2022)”. - grifei

E mais: não há que se falar em afronta ao posicionamento adotado pelo STJ ao julgar os recursos especiais 1704520 e 1696396 (Tema Repetitivo 988), relativamente à interpretação da abrangência do artigo 1015, CPC/2015, posto que, segundo referido Tema, o rol do artigo 1015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não ocorre no caso em tela.

Em outras palavras, a despeito da possibilidade de mitigação da taxatividade do artigo 1.015 do CPC/15, conforme decidido em caráter repetitivo pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, não restou configurado o

requisito do prejuízo processual e da urgência, em caráter excepcional, de modo a garantir o duplo grau de jurisdição.

Assim, considerando que r. a decisão recorrida não se encontra no rol taxativo de decisões “agraváveis”, previsto no art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil, conclui-se que a agravante, ao interpor o recurso em questão, utilizou-se de meio processual inadequado para impugnar o referido *decisum*, razão pela qual o presente agravo não pode ser conhecido.

Finalizando, para que não venham a ser opostos embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos constitucionais e legais citados em sede recursal. Vale lembrar que a função do juiz é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para julgar, lhe pareceram suficientes. Não é necessário que aprecie todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um, como que respondendo a um questionário (STF, RT 703/226; STJ-Corte Especial, RSTJ 157/27 e ainda ED no REsp 161.419). Sobre o tema, confirmam-se ainda: EDcl no REsp 497.941, FRANCIULLI NETTO; EDcl no AgRg no Ag 522.074, DENISE ARRUDA.

Pelo exposto, deixa-se de conhecer do recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator